



ACÓRDÃO N.º
PROCESSO Nº 0010896-48.2017.8.14.0000
SEÇÃO DE DIREITO PENAL
COMARCA DE BELÉM
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
IMPETRANTE: KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA (Adv.)
PACIENTE: ANDRÉ LUIZ DA SILVA BARBOSA
IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUSPENSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO. REGRESSÃO A REGIME MAIS GRAVOSO. FALTA GRAVE. PRETENDIDA ESPERA, EM LIBERDADE, DA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE. OU EM REGIME SEMIABERTO. DENEGAÇÃO.

1. O Paciente não se encontra cumprindo pena, neste momento, em regime fechado e sim em regime semiaberto, que era justamente o regime em que estava antes de ser beneficiado com o livramento condicional, daí porque resta prejudicado o pedido de transferência para o regime aberto.
2. Conforme a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade do trânsito em julgado da condenação pelo novo delito para que seja reconhecido o cometimento da falta grave.
3. Qualquer apenado que for contemplado com quaisquer dos benefícios da lei de execução penal não pode cometer novos ilícitos dentro ou fora dos estabelecimentos prisionais, e se o fizer serão sim recebidos tais atos como faltas graves a legitimar a cassação dos benefícios, e isso não precisa estar elencado no art. 50 ou qualquer outro da LEP, porque é intrínseco a qualquer cidadão, imagine a um apenado.
4. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus da Comarca de Belém, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em DENEGAR A ORDEM de habeas corpus, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.

Cuida-se de Habeas Corpus com Pedido de Liminar, impetrado por KATIUSSYA CAROLINE PEREIRA SILVA em favor de ANDRÉ LUIZ DA SILVA BARBOSA, apontando como coator o MM. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Belém.

Segundo a Impetrante, o Paciente acha-se em regime de cumprimento de pena fechado, após suspensão do livramento condicional a que estava gozando, em razão de cometimento de novo crime (receptação), pelo qual foi preso em flagrante em 19.05.2017. Alega que o Paciente já foi beneficiado com Alvará de Soltura em razão do crime de receptação, mas que permanece preso, por ordem judicial até que se decida sobre a sua regressão definitiva ou não de regime, após o cometimento da falta grave. Defende a Impetrante que há ilegalidade em tal conduta judicial, pois o Paciente não poderia ter regredido para regime mais gravoso do que estava



quando lhe foi concedido o livramento condicional, tampouco lhe ser tolhido o benefício do livramento, se ele já obteve alvará de soltura na ação pela prática do novo crime. Cita a legislação de execução penal, súmulas e jurisprudência. Requer, sob esse fundamento, a concessão liminar da ordem para que o Paciente aguarde já em livramento condicional a análise de seu pedido, ou em regime semiaberto.

As informações do Juízo constam às fls. 22/23.

O pleito liminar foi indeferido às fls. 28.

E a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem, às fls. 30/34.

É o relatório.

VOTO

O foco da impetração reside na permanência do Paciente em regime mais gravoso, diante da suspensão do livramento condicional por cometimento de falta grave; assim como a ilegalidade dessa suspensão, diante da concessão de alvará de soltura pelo crime que levou a ela.

Segundo a Impetrante, o Paciente, em pleno gozo de livramento condicional, foi preso em flagrante delito em 19.05.2017, acusado do crime de receptação, e em razão disso regrediu ao regime fechado, por consequência da suspensão do benefício de livramento condicional em razão da prática de falta grave, o que considera ilegal, porque entende que: a aplicação desta regressão estaria condicionada ao trânsito em julgado da falta grave; é proibida a imposição de regime mais gravoso do que se encontrava o apenado antes do benefício do livramento; e pelo fato de que o Paciente já recebeu alvará de soltura pelo crime de receptação, sendo incongruente que ele esteja preso em regime fechado, se pelo delito que originou sua regressão ele não está.

Em relação a tais argumentos, após análise do que consta das informações do magistrado e das decisões acostadas aos autos, verifica-se que, em primeiro lugar, o Paciente não se encontra cumprindo pena, neste momento, em regime fechado e sim em regime semiaberto, que era justamente o regime em que estava antes de ser beneficiado com o livramento condicional, conforme consta às fls. 26, na qual inclusive, há registro de fuga do Paciente da Colônia Agrícola de Santa Izabel em 08.08.2017 com retorno no dia seguinte; daí porque um dos pedidos mandamentais, qual seja, cumprir a pena em regime semiaberto, encontra-se prejudicado.

Em segundo lugar, conforme a Súmula 526 do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade do trânsito em julgado da condenação pelo novo delito para que seja reconhecido o cometimento da falta grave, razão pela qual, o fato do Paciente ter cometido novo delito, e pior, ter sido preso em flagrante, sob a acusação da prática desse novo crime, legitima sim a suspensão do benefício do livramento condicional. Nesse sentido: Note-se que a redação é específica em mencionar que a interrupção do prazo ocorre com a "prática de falta grave", e não com o trânsito em julgado da decisão que a reconheceu. Sendo assim, se o sentenciado pratica um crime no curso da execução, a data efetiva para cálculo dos benefícios deve ser o dia do delito, conforme expressa disposição sumulada. Reforça essa conclusão o fato de que o juiz pode reconhecer, de imediato, a falta grave, nos termos do verbete n. 526 da súmula do



Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato). Note-se que os enunciados 526 e 534 da súmula do Superior Tribunal de Justiça são complementares e partem do mesmo pressuposto: o de que o juiz pode reconhecer, de pronto, a prática da falta grave, fixando a nova data de benefícios como sendo o dia do crime. Daí porque não há razão para se aguardar o trânsito em julgado. Diante desse quadro, as decisões mencionadas acima, bem como todas as demais que observam o trânsito em julgado da condenação, estão em desacordo com os mencionados verbetes n. 526 e 534 da súmula do STJ. (STJ - HC 415283, Maria Thereza de Assis Moura, DJ 11.09.2017).

Em terceiro lugar, a Impetrante cita dois argumentos que chegam a ser infantis. Um, é o de que a legitimação da regressão de regime necessita que a falta grave esteja elencada no rol do art. 50 da LEP; e dois, é o de que esses novos crimes citados pelo art. 52 da LEP, para configurarem falta grave, são apenas aqueles praticados por ressocializados que estão reclusos, ou seja, a Impetrante tenta convencer esta Corte que o cometimento de novo crime durante o livramento condicional não está elencado em lugar algum na LEP como falta grave a legitimar a suspensão do benefício (Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:) – grifo nosso.

Ora, é obvio que qualquer apenado que for contemplado com quaisquer dos benefícios da lei de execução penal NÃO PODE COMETER NOVOS ILÍCITOS DENTRO OU FORA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, e se o fizer serão sim recebidos tais atos como faltas graves a legitimar a cassação dos benefícios, e isso não precisa estar elencado, porque é intrínseco a qualquer cidadão, imagine a um apenado.

Em quarto lugar, o juízo inquinado coator obedeceu estritamente o que impõe o art. 140 e seguintes da LEP, ao determinar a suspensão do livramento condicional, diante do cometimento da falta grave, leia-se, novo ilícito; e o regresso do Paciente ao regime anterior (semiaberto), enquanto não for concluída a apuração do cometimento dessa falta, nada mais é do que consequência da suspensão, não se configurando qualquer ilegalidade em sua conduta.

Pelo exposto, acompanho o parecer ministerial e denego a ordem impetrada.

É o voto.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém/PA, 18 de setembro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS,
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170400645610 N° 180609



00108964820178140000



20170400645610

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**